



## ATOS DO PREFEITO



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

### LEI MUNICIPAL Nº 643, DE 18 DE MARÇO DE 2024

Institui o Programa de Parcelamento Especial de Dívidas com o Município de Itapicuru no ano de 2024 e dá outras providências.

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ITAPICURU**, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º. Os créditos da Fazenda Pública Municipal, vencidos até a publicação desta Lei, inscritos na Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser pagos, atualizados monetariamente, com dispensa, integral ou parcial, dos encargos relativos à multa de mora, aos juros de mora, aos honorários, e, quando for o caso, à multa de infração, para pagamento à vista ou parcelado em parcelas mensais, iguais e sucessivas, na forma e nas condições indicados nesta lei.

§ 1º Para fazer jus aos benefícios deste artigo, o contribuinte deverá recolher o tributo lançado no exercício em curso e pagar a dívida remanescente ou a primeira parcela desta, até 30 de abril de 2024.

§ 2º A dispensa integral ou parcial dos encargos referidos no caput deste artigo variará em função da quantidade de parcelas a serem adotadas, de acordo com as seguintes condições:

I - 100% (cem por cento) de desconto, quando o pagamento for efetuado em até 04 (quatro) parcelas;

II - 80% (oitenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 05 (cinco) e 07 (sete) parcelas;

III - 60% (sessenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 08 (oito) e 13 (treze) parcelas;

IV - 40% (quarenta por cento), quando o pagamento for efetuado entre 14 (quatorze) e 26 (vinte e seis) parcelas;

V - 20% (vinte por cento), quando o pagamento for efetuado entre 27 (vinte e sete) e 40 (quarenta) parcelas;

VI - 10% (dez por cento), quando o pagamento for efetuado em mais de 40 (quarenta) parcelas.



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

§ 3º Nos parcelamentos, de prazo superior a 04 (quatro meses), haverá a incidência de juros de financiamento sobre o valor de cada parcela, calculados à razão de 1% (um por cento) ao mês.

§ 4º O valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a:

I - R\$ 50,00 (cinquenta reais) para pessoa física;

II - R\$ 70,00 (setenta reais) para micro empresário individual, microempresa e empresa de pequeno porte, conforme definido na Lei Complementar nº 123/2006;

III - R\$ 100,00 (cem reais) para empresas de médio porte;

IV - R\$ 1.000,00 (mil reais) para as empresas de grande porte.

§ 5º Nos parcelamentos de prazo superior a 40 (quarenta meses), as parcelas não poderão ser inferiores à R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais).

§ 6º O devedor que atrasar, por 03 (três) meses, quaisquer das parcelas pactuadas, terá o seu processo cancelado, restabelecendo-se os valores e as condições anteriores do crédito, considerando-se os pagamentos efetuados até a data do cancelamento.

§ 7º O parcelamento, uma vez cancelado, ensejará a inscrição do saldo remanescente em Dívida Ativa, se o crédito não estiver lá inscrito, a sua execução, caso já esteja inscrito ou o prosseguimento da execução, na hipótese de se encontrar ajuizado.

Art. 2º. O sujeito passivo que deixar de adimplir tributo ou penalidade pecuniária, no prazo estabelecido na legislação tributária municipal, ficará sujeito à incidência de:

I – juros e multa de mora, calculados segundo os critérios adotados pela Receita Federal do Brasil nos tributos federais.

II - O valor de parcelas de débitos será atualizado monetariamente, em 1º de janeiro de cada exercício financeiro, de acordo com a variação do IPCA (Índice de Preço ao Consumidor Amplo do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE).

Art. 3º. A concessão de qualquer parcelamento suspende a exigibilidade do crédito tributário.

§ 1º O inadimplemento de qualquer parcela por prazo superior a 90 (noventa) dias, anula o parcelamento, considerando-se vencidas todas as demais, inscrevendo-se o crédito em dívida ativa e, se já inscrito, dar seguimento à cobrança extrajudicial ou judicial.



Município de Itapicuru  
Prefeitura Municipal de Itapicuru  
**Gabinete do Prefeito**

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o parcelamento após a devida inscrição em Dívida Ativa do saldo remanescente do parcelamento anulado por inadimplência.

Art. 4º. É permitido o parcelamento de crédito tributário em prestações mensais e consecutivas.

§ 1º É vedada a concessão de parcelamento de crédito relativo a tributo retido na fonte.

§ 2º O crédito tributário poderá ser parcelado pelo próprio contribuinte ou por terceiro interessado, por meio de instrumento de confissão de dívida ou de assunção de débito, respectivamente.

§ 3º Fica o terceiro interessado responsável solidário pelo débito parcelado que vier a assumir, em nome do contribuinte originário.

Art. 5º. Os contribuintes que tiverem celebrado parcelamento ou reparcelamento de dívida, e pagaram pelo menos 01 (uma) parcela poderão usufruir dos benefícios desta lei, em relação ao saldo remanescente, desde que efetue o pagamento em parcela única.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, Itapicuru/BA, 18 de março de 2024.

JOSÉ MOREIRA DE CARVALHO NETO  
Prefeito